

**LEI Nº 6403, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.**

**“Dispõe sobre medidas de prevenção ao Covid-19 para profissionais de coleta e entrega de mercadorias no município de Sumaré e dá outras providências”. -**

**Autor:** Vereador Willian Souza.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços de entrega de quaisquer produtos e mercadorias, viabilizados inclusive por meio de plataformas digitais e outras formas de comunicação remota, no âmbito do município de Sumaré, devem observar e adotar as medidas disposta nesta lei, de acordo com a regulamentação da portaria do Centro de Vigilância Sanitária do estado de São Paulo – CVS-13/2020.

**Art. 2º** - Para fins desta lei consideram-se:

**I** - Serviços de entrega (Serviços): entrega de mercadorias do comércio varejista e de serviços de alimentação no endereço do cliente.

**II** - Empresas que realizam serviços de entrega (Empresas): comércio em geral que dispõe de serviços de entrega; empresas transportadoras de mercadorias e logísticas; e plataformas digitais de serviços de entrega.

**III** - Profissionais de entrega de mercadorias (Profissionais): entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas, contratados diretamente ou por meio de aplicativos.

**Art. 3º** - As empresas devem fornecer aos profissionais, sem custos:

§ 1º - Kit de higienização das mãos e equipamentos de trabalho, composto com soluções com água e sabão, álcool gel 70% e toalhas de papel, visando a promoção da entrega segura dos seus produtos, e repondo-o sempre que necessário.

§ 2º - Máscaras faciais de uso não profissional, conforme normativa da ANVISA, em número suficiente para trocar a cada 3 horas, garantindo o uso durante todo o expediente de trabalho.

§ 3º - Orientação para o correto uso do kit e das máscaras, inclusive seu descarte.

**Art. 4º** - As empresas devem providenciar locais para a realização da higienização de veículos, bags que transportam as mercadorias, bagageiros, compartimentos de carga, capacetes e jaquetas (uniformes).

**Art. 5º** - As empresas devem providenciar para que as máquinas utilizadas para pagamento com cartão estejam protegidas com material impermeável que facilite a higienização (capa protetora ou filme plástico).

**LEI Nº 6403/2020**  
**FOLHA Nº 02**

**Art. 6º** - As empresas devem incentivar o pagamento por meio de cartão ou, preferencialmente, transferências digitais, evitando contatos desnecessários entre funcionários e clientes e o uso de dinheiro.

**Art. 7º** - As empresas devem fornecer aos profissionais informações e orientações claras para:

§ 1º - Correta higienização pessoal, das mãos, das roupas, dos veículos, dos bagageiros, compartimentos de entrega, dos compartimentos de carga (veículos tipo furgão ou utilitários), das máquinas de cartão, dos punhos de motocicletas e das bicicletas;

§ 2º - Adoção das medidas de etiqueta respiratória como evitar tocar a boca, o nariz e o rosto com as mãos; cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel ao tossir ou espirrar; utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente em lixeiras após o uso e realizar a higiene das mãos); e realizar a higiene das mãos.

§ 3º - Manutenção de álcool gel (70 %) em seus veículos, motocicletas ou bicicletas;

§ 4º - Manutenção das janelas abertas durante todo o expediente, no caso de transporte de mercadorias por veículos;

§ 5º - Evitar o contato físico e direto com o receptor da mercadoria, restringindo o acesso às portarias ou portas de entrada do endereço final, não adentrando às dependências comuns desses locais, tais como elevadores, escadas, hall de entrada, e outros;

§ 6º - Minimizar o contato com os demais trabalhadores enquanto aguardam as mercadorias, respeitando o distanciamento social superior a 1,5 metros e evitando aglomerações;

§ 7º. Não deixar pacotes e compartimentos de entrega sobre o piso ou locais não higienizados;

**Art. 8º** - As empresas que atuam por meio de plataformas digitais devem, ainda, expedir, aos estabelecimentos cadastrados, orientação quanto às medidas de proteção aos profissionais de entrega quando da retirada de mercadorias em suas dependências.

**Art. 9º** - Os profissionais de transporte de mercadorias identificados como casos suspeitos devem ser orientados a buscar o Sistema de Saúde para a orientações sobre conduta e avaliação.

§ 1º - Os profissionais devem manter isolamento domiciliar por 14 dias ou até o resultado do teste (se for realizado) que elimine a suspeita de infecção.

**LEI Nº 6403/2020**  
**FOLHA Nº 03**

§ 2º - Os profissionais com confirmação de Covid-19 devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias e o retorno às atividades deve ser realizado após esse período e com pelo menos 3 dias sem sintomas, ou após liberação médica.

§ 3º - A empresa deve realizar a busca ativa de outros profissionais que tiveram contato com o profissional inicialmente contaminado.

§ 4º - Os profissionais que tiveram contato direto com o caso suspeito ou confirmado devem ser identificados e comunicados no menor tempo possível, respeitando ao máximo o anonimato.

§ 5º - A empresa poderá implantar questionário epidemiológico, a ser respondido diariamente pelos profissionais por meio de aplicativo, visando a identificação rápida de casos suspeitos.

**Art. 10** - A empresa deve providenciar a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para todos os empregados que contraírem a Covid-19 no exercício de suas atividades de trabalho.

**Art. 11** - O descumprimento das obrigações contida nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais), dobrada a cada reincidência;

**Art. 12** - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados pelo poder público em programas de prevenção à Covid-19 no Município de Sumaré.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação.

Município de Sumaré, 11 de setembro de 2020.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 11 de setembro de 2020, no Diário Oficial do Município. PMS 15.339/2020

**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**